

PROCESSO - A. I. Nº 281105.1235/13-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0154-02/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01.12.2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-12/14

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovado que parte do valor exigido já havia sido pago antes da ação fiscal. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF), que por intermédio do Acórdão nº 0154-02/14 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado para exigir ICMS no valor de R\$151.253,16, acrescido da multa de 60%, inerente aos exercícios de 2009 e 2010, conforme documentos às fls. 21 a 520 dos autos, em decorrência de três infrações, sendo, objeto deste Recurso apenas a infração 1, assim posta:

Infração 01. Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 115.351,32, em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Registro de Apuração do ICMS, visto que os valores pagos a título de “antecipação” foram considerados no conta corrente como imposto recolhido.

A 2ª JJF decidiu a lide, quanto a esta infração, com fundamento no seguinte voto:

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, com o débito exigido no montante principal de R\$ 151.253,16, sendo que a lide se restringe apenas à parte da primeira infração, visto que as demais importâncias foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo, conforme documentos apensados às fls. 539 e 540, confirmados às fls. 556 a 558, no montante de R\$ 148.298,34, decorrente do valor principal de R\$ 96.346,80, sendo: parcialmente na quantia de R\$ 60.444,96, relativo ao valor de R\$ 115.351,32 exigido na infração 1; integralmente de R\$ 32.505,75 e de R\$ 3.396,09, exigidos nas infrações 2 e 3 do lançamento de ofício.

Assim, considero extintos os créditos tributários correspondentes às infrações objeto de recolhimento integral pelo autuado, declarando procedentes as infrações 2 e 3 do Auto de Infração.

Quanto à parte impugnada da primeira infração, no valor de R\$ 54.906,36, decorrente da diferença entre o valor exigido de R\$ 115.351,32 e reconhecido de R\$ 60.444,96, restou comprovado que o sujeito passivo já havia recolhido, em 14/05/2009 e 22/07/2009, respectivamente, o valor principal de R\$ 48.014,05 e R\$ 6.892,31, portanto antes do início da ação fiscal ocorrida em 04/10/2013 (fl. 8), conforme comprovante às fls. 548 e 549 dos autos, cujo recolhimento ocorreu sob o código de receita nº 0775 (ICMS Regime Normal – Transportes), sendo considerado indevidamente sob o código de receita 1755 (ICMS Auto de Infração/Denúncia Espontânea) pelo sistema INC da SEFAZ, fato este reconhecido pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal.

Assim, procede a alegação defensiva e, em consequência, subsiste em parte a infração 1, no valor de R\$60.444,96, após exclusão integral dos valores exigidos nos meses de janeiro a março e redução para R\$ 4.950,53 na data de ocorrência de 30/04/2009, inerentes à primeira infração, o que perfaz a sucumbência de R\$ 54.906,36.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$96.346,80, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Diante da Decisão acima, a 2ª JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Analizando os argumentos e documentos presentes aos autos, vejo, sem qualquer dificuldade, que a Decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

A infração 1, objeto do Recurso sob exame, acusa que houve recolhimento a menos em decorrência do desencontro entre os valores escriturados nos livros fiscais e aqueles que foram recolhidos. Para chegar a esta conclusão o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 21 e 22, onde discrimina os meses nos quais apurou o dito recolhimento a menos.

O recorrido questionou apenas os lançamentos referentes aos meses de janeiro/09 no valor de R\$39.898,05 e abril/09 no valor de R\$13.151,08 alegando que o imposto apurado através do regime normal nestes meses foi pago utilizando o código 0775 enquanto que o sistema da SEFAZ considerou como sendo referente ao código 1775, fato este motivador da autuação.

Por outro lado, o autuante, quando prestou sua informação fiscal, fls. 567 e 568 dos autos, consignou que, *da análise da documentação apresentada pelo autuado, se conclui que realmente houve a troca de códigos, na hora do pagamento, gerando a confusão na apuração dos saldos e consequentemente na autuação. Contudo, visando corrigir o cálculo realizado, concedendo ao contribuinte o reconhecimento ao seu direito pleiteado, opina que seja deferido o pedido e julgado procedente a defesa impetrado, com a redução do montante exigido, no valor principal de R\$ 54.906,26, e que seja reconhecida a procedência parcial do Auto de Infração.*

Diante dos fatos acima, aliados às provas que foram carreadas aos autos, entendo que a Junta de Julgamento se houve bem em afastar a exigência nos valores e meses acima citados, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1235/13-4, lavrado contra **TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA.**, no valor de **R\$96.346,80**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 e intimar o recorrido à recolher apenas o saldo remanescente, se houver.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS